

COISA JULGADA NO CPC/15 E A AÇÃO RESCISÓRIA DO ART. 535, §8º: ENTRE A SEGURANÇA JURÍDICA E A IGUALDADE

Por Lázaro Reis Pinheiro Silva

Quando incursiona pelo tema da coisa julgada o operador do Direito é quase que automaticamente remetido à ideia de segurança jurídica. A razão de tal fluxo mental intuitivo é relativamente simples: a segurança jurídica é uma decorrência da própria concepção de Direito em nossa tradição jurídica, fruto da lapidar doutrina da separação dos poderes¹, através da qual se atribuiu ao Judiciário o papel de *declarar uma norma preexistente para a solução do caso*, pacificando em definitivo a controvérsia entre as partes².

Contudo, décadas de evolução legislativa e jurisprudencial tem reclamado uma nova visão sobre a coisa julgada, não apenas referenciada a partir da ótica da segurança jurídica, mas também fundada em outros princípios constitucionais, em especial o da igualdade. Diante da transição que temos assistido em nosso sistema processual, com a adoção cada vez mais explícita de uma racionalidade *stare decisis* – de respeito obrigatório aos precedentes –, não há como negar a relevância dos mecanismos que busquem, em última análise, atribuir unidade ao Direito, inclusive àquele que se tem por produzido no caso concreto, por meio das decisões judiciais.

Neste aspecto, percebe-se que algumas inovações trazidas pela nova codificação processual decorrem menos de um arroubo inovador do legislador e mais de uma profunda transformação, que alcança as bases da Teoria Geral do Direito e fica evidente com a consolidação da chamada “*jurisdição constitucional*”. Com efeito, quando se admite que, em última análise, o direito não está mais na lei e sim na Constituição, chega-se à percepção de que o papel da jurisdição já não é mais o de declarar a vontade da lei – perspectiva normativo-legalista –, mas de adequar esta mesma lei à Constituição³.

1 Toma-se como exemplo a doutrina de Nelson Nery Junior, que ao tratar de coisa julgada, assim assevera: “A segurança jurídica, trazida pela coisa julgada material, é manifestação do estado democrático de direito (CF 1º caput). Entre o justo absoluto, utópico, e o justo possível, realizável, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais, optou pelo segundo (justo possível), que é consubstanciado na segurança jurídica da coisa julgada material. Descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio estado democrático de direito, fundamento da república brasileira” (NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 66).

2 MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação – 2ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 70.

3 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios – 5 ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 58.

A partir daí surge uma legítima preocupação de que o direito produzido *in concreto* não seja fruto de decisionismos e, mais que isso, não implique em tratamento desigual dos jurisdicionados. Quando o que está em jogo é a força normativa da Constituição, já não se admite que a interpretação a ser conferida seja *razoável*, impondo-se, verdadeiramente, que se tenha interpretação *correta*⁴.

No contexto das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, muito se tem discutido acerca dos seus regimes rescisórios. Em franca inovação ao modelo da codificação revogada, o legislador processual civil introduziu a ação rescisória do art. 535, §8º, cujo objeto é a desconstituição de sentença que imponha à Fazenda Pública obrigação de pagar quantia certa, quando esta houver sido prolatada com base em lei, ato normativo ou interpretação tida como incompatível com a Constituição, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal *posterior ao trânsito em julgado da sentença*.

Configurada a hipótese ora descrita, a rescisória poderá ser proposta no prazo de 02 (dois) anos, contados *do trânsito em julgado da decisão do STF*, e não do trânsito em julgado da decisão rescindenda, como disposto no art. 975. Esta fluidez quanto ao termo inicial do prazo para manejo da rescisória em decorrência do advento de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal tem despertado grande controvérsia.

Há respeitável doutrina no sentido de que esta seria previsão francamente incompatível com a Constituição da República, posto que ao admitir a rescisão do julgado com esteio em decisão posterior, restaria solapado o princípio da segurança jurídica, revelado por meio da coisa julgada. Para os defensores de tal posicionamento, somente a partir do instante em que formado o precedente é que se poderia exigir sua força impositiva, resultando daí que a atuação do STF, como *corte de precedentes*, estaria necessariamente vocacionada ao futuro⁵.

No entanto, e com o devido respeito à nobre posição doutrinária, outras luzes vem sendo lançadas sobre a questão, visualizando no preceito normativo um propósito de compatibilização da segurança jurídica com a igualdade. Com efeito, não se vislumbra um argumento apodítico de que a segurança jurídica deva prevalecer inexoravelmente, cabendo ponderar se, à vista de pronunciamento do STF em sentido contrário à sentença transitada em julgado, o respeito à igualdade constitucional não esteja a impor relativização da coisa julgada, o que restaria atendido com a rescisória do art. 535, §8º⁶.

4 MITIDIERO, Daniel. *Op. cit.*, p. 111.

5 MITIDIERO, Daniel. *Op. cit.*, p. 116.

6 Neste sentido o percuciente artigo de Carlos de Araújo Moreira em torno do Parecer PGFN nº492/2011, que versou sobre os limites objetivos da coisa julgada nas relações jurídico-tributárias continuativas. A certa altura o autor lança cirúrgica constatação acerca da necessidade de compatibilização entre a segurança jurídica e a igualdade no tema da coisa julgada. Parece seguro afirmar que tais ponderações são perfeitamente aplicáveis às discussões em torno

Nessa toada, afirma-se que, se através do STF, intérprete máximo da Constituição da República, o Poder Judiciário está a criar comandos gerais e erga omnes – coisa que já não se pode negar – não se pode admitir que tal processo criativo esteja infenso aos mesmos princípios constitucionais que devem nortear a atuação do Poder Legislativo. Assim, sobrevivendo precedente do STF, em sentido contrário à sentença transitada em julgado que imputou à Fazenda Pública uma obrigação de pagar, é perfeitamente legítima a utilização da rescisória do art. 535, §8º, devendo a segurança jurídica ceder espaço à isonomia, como meio de reafirmação da força normativa da Constituição.

Conclui-se que somente assim haverá um adequado tratamento da coisa julgada diante da mundividência jurisprudencialista que se vem implementando em nosso ordenamento jurídico, da qual o CPC/15 é apenas a expressão mais recente – e evidente. Será necessário olhar a coisa julgada com outros olhos, portanto, recordando-se sempre do poder criador que tem sido conferido aos juízes e da necessidade de que este poder esteja bem adstrito a certos limites⁷.

Lázaro Reis Pinheiro Silva. *Especialista em Direito Tributário pelo IBET (Instituto Brasileiro de Estudos Tributários). Procurador do Estado de Goiás. Membro da Comissão de Direito Empresarial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás – para o triênio 2016/2018.*

do art. 535, §8º do CPC/15: “O que resulta do que afirmamos acima é que o princípio da segurança e o princípio da igualdade, antes se autorreforçam do que se contradizem. O atributo de generalidade das leis confere ao cidadão uma garantia de que seus direitos não serão arbitrariamente violados e indiscriminadamente desconsiderados. A vedação à existência de privilégios e tratamentos especiais, desprovidos de fundamento ético adequado, obsta a redistribuição de bens e direitos para pessoas que estejam em posição de influenciar, em seu benefício, as decisões do governo, do parlamento e da justiça. Contradição entre o princípio da segurança jurídica e o princípio da igualdade somente poderia ser verificada caso exageremos no conteúdo atribuído a um destes princípios. Observe-se que a tentativa de extrair uma regra genérica e uniforme, que resguarde a aplicação da segurança jurídica extremada, falha não somente na realização de uma teoria de justiça como na tutela a segurança como garantia de previsibilidade do sistema. [...] Ainda que o princípio da segurança jurídica tivesse o alcance amplíssimo e extremado que refutamos, é de se ressaltar que, em hipotética situação de conflito com o princípio da igualdade, gerada pela existência de coisas julgadas contrárias à Constituição hábeis a romper da uniformidade de nosso ordenamento jurídico, não deveria a segurança jurídica prevalecer”. MOREIRA, Carlos de Araujo. Coisa Julgada e Igualdade: novo código, velhos problemas. In: Revista da PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – v. 9, n. 1. Brasília: PGFN, 2016, p. 43.

7 Esta percepção não escapou aos pensamentos de João Maurício Adeodato. Tratando da norma jurídica como norma de decisão, o célebre autor assevera: “Já se percorreu um longo caminho desde que Kelsen afirmou que o juiz cria direito e enterrou de vez o sonho iluminista da Escola da Exegese. Mas tampouco a Rahmentheorie, a visão de que a lei fornece os limites (“moldura”) da criação do direito pelo juiz, parece explicar devidamente a realidade contemporânea, sobretudo no Brasil. Se a decisão concreta não se processa pela via de silogismos apodícticos, no que assiste razão a Kelsen, tampouco a moldura parece enquadrar o juiz dos dias de hoje. [...] A doutrina tem procurado não apenas explicar essa evolução do direito positivo, mas também, em sua importante função pragmática, controlar o poder criador do juiz e evitar decisionismos. Isso não apenas nos casos de antinomias e lacunas, nos quais falha claramente a concepção silogística, mas também no dia a dia do direito”. ADEODATO, João Maurício. Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo. São Paulo: Noeses, 2014, p. 261.

* A opinião manifestada reflete posicionamento emitido em caráter exclusivamente acadêmico.